

Processo n.: @PCP 18/00124446

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Adelmo Alberti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 248/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DMU-777/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/2677/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Bela Vista do Toldo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 884.026,83, representando 4,16% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 69.207,40;

1.1.2. despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 202.547,65, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro da Apuração Financeira da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB disposto nas Informações Complementares do Relatório 777/2018).

1.2. Recomendações:

1.2.1. que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB;

1.2.2. adoção de providências tendentes a garantir o atendimento em creche, com vistas ao alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 (item 8.2.2 do Relatório Técnico DMU);

1.2.3. adoção de providências tendentes a garantir o atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentam a Pré-Escola, com vistas ao alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 (item 8.2.3 do Relatório Técnico DMU);

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Bela Vista do Toldo à que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bela Vista do Toldo.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 777/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo.

Ata n.º: 87/2018

Data da sessão n.º: 17/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Sabrina Nunes Iocken.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC